

TERMO: Decisório.

ASSUNTO/FEITO: Resposta a Impugnação ao edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07.005/2024 - Processo Administrativo nº 07.005/2024.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE GÁS OXIGÊNIO MEDICINAL E ACESSÓRIOS PARA SUPRIR AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE GRAÇA/CE.

IMPUGNANTE: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA, inscrita sob CNPJ nº 24.380.578/0032-85.

IMPUGNADO: AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO.

PREÂMBULO:

O AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO do Município de GRAÇA, vem encaminhar o resultado do julgamento de impugnação ao edital supra, impetrado pela pessoa jurídica WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA, inscrita sob CNPJ nº 24.380.578/0032-85, aduzimos que a presente impugnação foi interposta dentro do prazo previsto no art. 164 da Lei 14.133/21, conforme:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Da competência para decidir sobre o pedido de impugnação ao edital, conforme o art. 4º, inciso II do Decreto Municipal nº. 03/2024 que regulamentou a aplicação da lei 14.133/21 no âmbito da administração municipal, compete ao Agente de Contratação tal atribuição, senão vejamos:

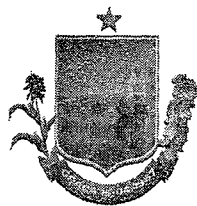
Subseção I

Do Agente de Contratação e do Pregoeiro

Art. 4º O agente de contratação, é o agente público designado pela autoridade competente, em caráter permanente ou especial, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação e contratações públicas, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação, e possui ainda as seguintes atribuições:

- I - Coordenar e conduzir os trabalhos da equipe de apoio;
- II - Receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos;

DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO:



Os pressupostos de admissibilidade desta espécie de Impugnação Administrativa, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, são eles principalmente: a manifesta tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório.

A petição do inconformismo foi protocolada em atenção ao requisito extrínseco da tempestividade, uma vez que a abertura da sessão pública está marcada para o dia 12/06/2024, conforme o edital e a impugnação foi protocolada por meio do sistema do e-mail informado no edital, conforme previsto no item 12.3 do edital. Logo, é evidente que fora cumprido o prazo previsto no edital do certame e no rt. 164 da Lei 14.133/21.

SINTESE DO PEDIDO:

A impugnante levanta questionamento a impropriedades no termo de referência informa que a contratação será de 2 anos, no entanto, o subitem 4.3 do Termo de Referência estabelece prazo de 12 meses para a vigência. Portanto, a Impugnante sugere que os quantitativos estimados sejam proporcionais ao período de vigência contratual.

Ao final requer, que seja julgado PROCEDENTE a presente Impugnação para que, na forma da lei, seja realizado corretamente o certame.

DO MÉRITO:

Quanto às definições das especificações em questão trazemos à baila o que determina o art. 40 e seus incisos da lei 14.133/21, ao tratar do planejamento das compras, sendo:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

I - condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

II - processamento por meio de sistema de registro de preços, quando pertinente;

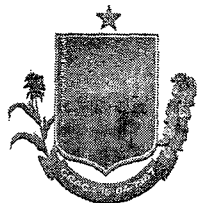
III - determinação de unidades e quantidades a serem adquiridas em função de consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas, admitido o fornecimento contínuo;

IV - condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material;

V - atendimento aos princípios:

a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;



c) da responsabilidade fiscal, mediante a comparação da despesa estimada com a prevista no orçamento.

§ 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:

- I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;
- II - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;
- III - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

Em relação ao ponto impugnado, que diz em respeito a previsão dos quantitativos previsto no edital, em relação ao prazo de vigência previsto, cumpre destacar que as unidades gestoras realizam seu planejamento de acordo com a necessidade e por trata-se de sistema de registro de preços uma vez que pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes não se podendo estabelecer um quantitativo exato para demanda.

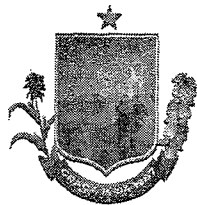
Nesses termos esclarecemos ainda que o fato narrado pela impugnante foi constatado e corrigido de ofício pelo órgão gerenciador por adendo de retificação ao edital devidamente publicado e divulgado nos mesmos meios da publicação inicial. Sendo corrigido o prazo de vigência da contratação é de 12 (doze) meses.

Assim podemos observar que todas as normas exigidas estabelecem requisitos mínimos de segurança, as normas aqui explanadas se complementam umas às outras, não podendo ser desconsideradas. A empresa impugnante explana que termos do termo de referência e portanto o planejamento da contratação devem ser alterados, mas a mesma se quer fundamenta o porquê, desse modo entendemos que tais pedidos devem ser indeferidos, uma vez que o objeto não restringe a participação de uma gama de fornecedores que atuam no mercado, além disso, como já dito, a Administração, no seu direito discricionário, optou pelo objeto que melhor atende o interesse público, respeitando às suas necessidades e peculiaridades, principalmente às de seus pacientes, e nos termos em que a impugnante pede, invade a competência do Gestor Público.

Portanto, não resta dúvida da discricionariedade da administração pública, por meio de sua autoridade competente, na escolha da especificação do objeto da licitação. Também não existe qualquer tipo de restrição de participação, pois os interessados têm conhecimento prévio das especificações previstas no Termo de Referência (Anexo I do edital), restando tempo suficiente para se adequarem, caso seja necessário.

Acerca da matéria, importa mencionar que a administração pública, no processo licitatório em questão, deixou claro suas exigências em edital.

Além do exposto acima, é importante ressaltar que cabe ao gestor público concretizar o interesse público e agir conforme o seu poder discricionário, visando



garantir a melhor conveniência e oportunidade nas situações, bem exercendo, assim, sua função administrativa.

Dessa forma ficou clara a importância do poder da discricionariedade para o exercício da administração, que assegura a concretização dos interesses públicos. Em seara de doutrina, leciona Meirelles (2005, p.J19):

"[...] mesmo para a prática de um ato discricionário, o administrador público, deverá ter competência legal para praticá-lo; deverá obedecer à forma legal para a sua realização; e deverá atender à finalidade legal de todo ato administrativo, que é o interesse público."

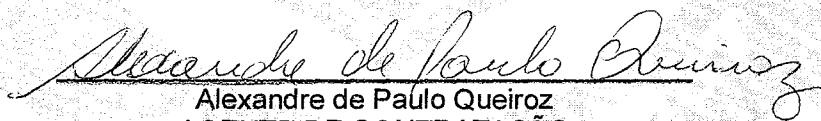
Por todo o acima exposto, afirmamos tecnicamente que as especificações, bem como os quantitativos foram definidas com o objetivo de atender as necessidades da Secretaria e que tal alteração, nesse momento, importaria em prejuízo ao município que teria de adiar o processo licitatório, que nesse momento e pelas fundamentações expostas são urgentes e necessários a retomada plena execução das atividades administrativas no município.

Por fim em apreciação ao pedido apresentado pela referida empresa quanto ao Edital, constata a desnecessidade de proceder à revisão dos pontos levantados pela Impugnante, não reconhecendo irregularidades.

DECISÃO:

Isto posto, com fulcro no art. 4º, inciso II, Decreto Municipal nº. 03/2024, após análise, sem nada mais evocar, as razões impugnadas apresentadas pela empresa: **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA**, inscrita sob CNPJ nº 24.380.578/0032-85, RESOLVO: **CONHECER** da impugnação para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, julgando **IMPROCEDENTE** os pedidos formulados.

GRAÇA/CE, em 10 de Junho de 2024.


Alexandre de Paulo Queiroz
AGENTE DE CONTRATAÇÃO
PREGOEIRO